



PROJETO DE LEI Nº 81/2026

(Ato da Mesa nº 03/2026)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM CARATER INDENIZATÓRIO, AOS SERVIDORES E VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 26 e 252 do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de Lei a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, em caráter estritamente indenizatório, o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste/RO, no valor líquido mensal de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, aos seguintes beneficiários:

I - servidores do quadro permanente da Câmara Municipal;

II - servidores comissionados que estejam exercendo atividades no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal;

III - Vereadores que estiverem no efetivo exercício do mandato, não se incorporando ao subsídio parlamentar para qualquer fim, inclusive para cálculo de proventos, pensões ou qualquer outra vantagem pecuniária;

IV - servidores cedidos de outros Poderes, órgãos ou entidades à disposição deste Poder Legislativo que estejam exercendo cargo comissionado ou função gratificada no âmbito administrativo da Câmara Municipal, desde que o órgão de origem não custeie benefício similar e haja prévio ajuste entre os Poderes.

§1º O valor do auxílio-alimentação somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

§2º O benefício será concedido mensalmente, vedada a sua conversão em pecúnia.

Art. 2º O auxílio-alimentação previsto nesta Lei será concedido por meio de cartão eletrônico ou magnético.

Parágrafo único. Para a operacionalização do benefício, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento dos cartões.

Art. 3º As despesas decorrentes da taxa de administração dos respectivos cartões eletrônicos ou magnéticos serão custeadas com recursos do orçamento vigente.

§1º A administração dos cartões tíquete alimentação será promovida pela Câmara Municipal, através de empresa contratada, conforme previsto no Art. 2º desta Lei.

§2º A contratação da empresa administradora dos cartões será realizada mediante licitação, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O auxílio-alimentação será devido nas seguintes hipóteses de afastamento:

I - no período de licença maternidade;

II - afastamento para tratamento de saúde, conforme período indicado em laudo médico;

III - gozo de férias;

IV - licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-alimentação os servidores e vereadores afastados por:

I - licença-prêmio por assiduidade;

II - faltas injustificadas;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença para concorrer a cargo eletivo;

VI - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

VII - cumprimento de pena de reclusão.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os afastamentos por requisição da Justiça Eleitoral, convocação para Tribunal do Júri, doação de sangue e ausências autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º Para desconto do auxílio-alimentação em dias não trabalhados, considerar-se-á a proporcionalidade de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia de falta ou afastamento não justificado.

§1º Considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em cursos, congressos, treinamentos ou eventos similares.

§2º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias acarretará o desconto no auxílio-alimentação na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) por sessão ordinária não justificada.

§3º Os valores creditados a maior serão descontados nos meses subsequentes, limitados ao valor do benefício.

Art. 7º O servidor que acumular cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a um único auxílio-alimentação, mediante opção formal.

Art. 8º O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração, subsídio, provento ou pensão, não constituindo rendimento tributável e nem base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 9º O auxílio-alimentação deverá ser utilizado exclusivamente em estabelecimentos comerciais credenciados para esta finalidade, nos termos do regulamento, vedada a conversão em pecúnia.

Art. 10 O saldo não utilizado do auxílio-alimentação poderá ser acumulado por até 03 (três) meses, expirado esse prazo sem movimentação, revertendo-se aos cofres públicos sem direito a ressarcimento, observando as regras previstas no contrato firmado com a empresa administradora do benefício.

Art. 11 O auxílio-alimentação não será devido aos estagiários da Câmara Municipal.

Art. 12 Compete ao Setor de Recursos Humanos e à Tesouraria administrar e operacionalizar a concessão do benefício, com apoio do Controle Interno.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, mediante ato regulamentar próprio, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O ordenador de despesa declara que a despesa criada é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, bem como que há dotação orçamentária disponível.

Art. 15 Fica revogada a Resolução nº 066/2013 e suas alterações.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste RO, em 21 de maio de 2026.

Amilton Alves de Souza - PSD

Presidente da CMEO

Pedro Candido Cesário - PODEMOS

Vice-Presidente da CMEO

Hermes Pereira Junior - PL

Secretário da CMEO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo substituir as normas atualmente vigentes, estabelecidas por meio de Resoluções, pela instituição do auxílio-alimentação mediante lei em sentido formal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Ressalte-se que o auxílio-alimentação já é concedido e pago regularmente aos servidores e vereadores há anos, com fundamento na Resolução nº 066/2013 e suas alterações, que ora se revoga. **Desta forma, a presente proposição visa exclusivamente adequar o arcabouço normativo à jurisprudência atual, que exige lei em sentido estrito para verbas indenizatórias, não se tratando de criação de nova despesa ou majoração de benefício, razão pela qual inexistente a necessidade de apresentação de novos estudos de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a despesa já está consolidada no orçamento vigente do Poder Legislativo.**

A proposição visa adequar a concessão do benefício às recentes orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as quais verbas indenizatórias destinadas a agentes públicos devem possuir previsão em lei específica, não sendo suficiente sua instituição exclusivamente por meio de atos infr legais.

O auxílio-alimentação possui natureza estritamente indenizatória, destinando-se ao custeio parcial das despesas alimentares necessárias ao exercício das atividades funcionais e parlamentares, não se incorporando à remuneração, subsídio ou proventos, nem constituindo base de incidência tributária ou previdenciária.

Além disso, a presente proposta observa os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência administrativa e da legalidade estrita aplicáveis à Administração Pública.

Dessa forma, diante da necessidade de adequação normativa e da relevância da matéria para o regular funcionamento administrativo do Poder Legislativo Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste RO, em 21 de maio de 2026.

Amilton Alves de Souza - PSD
Presidente da CMEO

Pedro Candido Cesário - PODEMOS
Vice-Presidente da CMEO

Hermes Pereira Junior - PL
Secretário da CMEO



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste**, em 21/05/2026 às 08:18, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Candido Cesário, Vereador**, em 21/05/2026 às 08:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, 1º Secretário CMEO**, em 21/05/2026 às 08:39, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1434380** e o código verificador **2E097382**.

Referência: [Processo nº 54-81/2026](#).

Docto ID: 1434380 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Ofício nº 72/GP/2026

Espigão do Oeste/RO, 30 de março de 2026.

Ilmo. Senhor,

Suênio Silva Santos

Procurador Geral da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste

Assunto: Consulta acerca da necessidade de alteração de Resolução para Lei.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar manifestação jurídica quanto à necessidade de alteração da forma normativa que concede o cartão alimentação e o auxílio saúde aos servidores desta Câmara Municipal.

Atualmente, tais benefícios estão regulamentados por meio de Resolução. No entanto, considerando a natureza dos referidos benefícios e a necessidade de garantir maior segurança jurídica ao ato administrativo, solicita-se parecer quanto à eventual obrigatoriedade de que esses benefícios sejam instituídos por meio de Lei, em vez de Resolução.

Dessa forma, requer-se análise jurídica acerca do tema, especialmente quanto à legalidade da manutenção dos benefícios por meio de Resolução ou à necessidade de elaboração de Projeto de Lei para sua regulamentação.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Amilton Alves de Souza
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail:gabinetepresidencia@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste, em 30/03/2026 às 09:22, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1387706** e o código verificador **22389099**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Suênio Silva Santos	***.735.152-**	14/04/2026 08:46

Respostas

Seq.	Documento	Data	ID
1	Resposta 1	02/04/2026	1391249

Referência: [Processo nº 78-10/2025](#). Docto ID: 1387706 v1



Ilma (o). Senhor (a),
Amilton Alves de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste

Assunto: Resposta a indagação das Resoluções de Leis sobre PENCURICARIOS.

Análise Jurídica/Parecer

Resolução vs. Lei na Concessão de Benefícios a Servidores Públicos

Para responder à questão proposta, é fundamental distinguir a natureza jurídica e o âmbito de aplicação de uma Resolução e de uma Lei no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto da administração pública municipal e dos direitos dos servidores.

1. Natureza e Âmbito Normativo de Resoluções e Leis

Resolução: No âmbito do Poder Legislativo, a Resolução é, via de regra, um ato normativo interno, utilizado para disciplinar matérias de competência exclusiva da própria Casa. Isso inclui, por exemplo, seu regimento interno, a eleição da Mesa Diretora, a criação de comissões, a concessão de honorários ou a organização de seus serviços auxiliares. Uma característica primordial da Resolução é que ela não possui, em princípio, eficácia externa, ou seja, não cria direitos ou obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas externas à instituição) e geralmente não implica em novas despesas públicas não previamente autorizadas por lei orçamentária ou que não estejam dentro da autonomia administrativa da Câmara.

Lei: Por outro lado, a Lei é o instrumento normativo primário e mais abrangente do Poder Legislativo. Possui caráter geral, abstrato e impessoal, sendo apta a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações para todos os cidadãos e para a própria administração pública. As Leis, uma vez sancionadas pelo Chefe do Executivo (Prefeito, no caso municipal), adquirem força cogente e vinculam a todos. A criação de despesas públicas, a fixação ou alteração da remuneração de servidores e a instituição de vantagens ou benefícios que impactem o erário público são matérias típicas de reserva legal, ou seja, **exigem a forma de Lei.**

2. A Importância do Artigo 37, X, da Constituição Federal e a Jurisprudência do STF

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 é o pilar constitucional que rege a matéria de remuneração de servidores públicos. Ele estabelece categoricamente:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Embora o texto constitucional utilize os termos "remuneração" e "subsídio", a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal tem sido a de que **qualquer vantagem ou benefício de natureza pecuniária** concedido a servidores públicos, que acarrete impacto nas despesas públicas e se integre, de alguma forma, ao conjunto de direitos financeiros dos servidores, deve ser instituído por lei específica.



O entendimento atual do STF, especialmente a visão do Ministro Alexandre de Moraes:

*"Em complemento ao voto conjunto, ministro Alexandre de Moraes afirmou que o entendimento do STF se justifica diante de uma **dupla realidade**: de um lado, a defasagem remuneratória acumulada - estimada em cerca de 37% - decorrente da omissão na revisão anual prevista no art. 37, X, da CF; de outro, a proliferação de vantagens e rubricas que, segundo S. Exa. (Dino), revela a existência de abusos no sistema." (grifo nosso)*

Essa manifestação do Ministro Alexandre de Moraes é extremamente pertinente. Ela sublinha a preocupação do STF com a "proliferação de vantagens e rubricas" (os chamados "**penduricalhos**") que, embora não sejam o salário-base, representam acréscimos remuneratórios e despesas para o erário. A Corte busca "padronização e controle" para evitar "abusos no sistema" e garantir a máxima "segurança jurídica".

Nesse contexto, o **auxílio saúde e o cartão alimentação**, apesar de serem benefícios e não necessariamente parte do vencimento-base, possuem clara natureza pecuniária e representam uma forma de contraprestação ou vantagem indireta pelo serviço prestado, gerando despesa para o Poder Público. A instituição desses benefícios por meio de Resolução abre margem para questionamentos quanto à sua validade jurídica, especialmente sob o prisma da reserva legal e da necessidade de controle das despesas públicas.

A exigência de Lei para a concessão de tais benefícios visa garantir:

Segurança Jurídica: Uma Lei confere maior estabilidade e certeza jurídica aos benefícios, protegendo tanto os servidores que os recebem quanto a administração pública de questionamentos futuros. Como bem apontado no Ofício nº 72/GP/2026, a busca por "maior segurança jurídica ao ato administrativo" é um objetivo primordial.

Controle Orçamentário e Financeiro: A Lei garante que a criação de despesas esteja em conformidade com as diretrizes orçamentárias e financeiras, passando pelo crivo de todas as etapas legislativas, incluindo a sanção do Executivo, o que assegura maior transparência e responsabilidade fiscal.

Legalidade e Impessoalidade: A instituição por Lei garante que os benefícios sejam concedidos de forma isonômica e impessoal, seguindo critérios objetivos e previamente definidos, em consonância com os princípios da administração pública (art. 37, *caput*, CF).

3. Posicionamento Sobre a Legalidade da Manutenção dos Benefícios por Resolução ou Lei

Diante do exposto, e em obediência à atual jurisprudência do STF, bem como ao entendimento teleológico do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, concluo que a **instituição do cartão alimentação e do auxílio saúde para os servidores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste deve ser feita por meio de Lei específica**, e não por Resolução.

A manutenção desses benefícios via Resolução apresenta uma fragilidade jurídica considerável. Embora uma Resolução possa, em tese, dispor sobre certas matérias de caráter interno, benefícios de natureza pecuniária que implicam em despesa para o ente público e que se somam às vantagens dos servidores exigem o rito e a força normativa de uma Lei. A ausência de Lei pode levar à anulação dos atos de concessão, à **necessidade de restituição de valores** ou a questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Imperioso registrar aqui, que o R.entendimento jurídico do STF debatido em tela, ainda não houve a publicação de seu acórdão, como também, não sabemos de sua extensão (se atingirá o



legislativo), mas, temos a certeza que é necessário zelar pela segurança jurídica dessa Casa de Leis CMEO.

4. Conclusão/Recomendação:

Concluo e recomendo, portanto, a elaboração de um **Projeto de Lei** para regulamentar a concessão do cartão alimentação e do auxílio saúde aos servidores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Este Projeto de Lei deve detalhar os critérios para a concessão, os valores, as formas de reajuste (se aplicável, e sempre observando o art. 37, X, da CF para revisões anuais), e as fontes de custeio, garantindo a conformidade com a legislação orçamentária vigente.

A iniciativa de um Projeto de Lei para essa finalidade não apenas se alinha com a boa prática administrativa e os princípios constitucionais, mas também confere a robustez jurídica necessária para que os referidos benefícios sejam concedidos com a segurança e a legitimidade que o tema exige.

Espero que este Parecer Jurídico seja útil para a tomada de decisão da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Eis o Parecer, S.M.J.

Espigão do Oeste/RO, 02 de Abril de 2026.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral da CMEO
OAB/RO N° 6928

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 14/04/2026 às 08:38, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1391249** e o código verificador **86F5D13E**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 72	30/03/2026	1387706

Referência: [Processo nº 78-10/2025](#).

Docto ID: 1391249 v1





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resposta	1	21/05/2026

ID: 1434447	Processo	Documento
CRC: 668A5B26		
Processo: 54-81/2026		
Usuário: Luiz Felipe Guedes da Silva		
Criação: 21/05/2026 08:07:20	Finalização: 21/05/2026 08:08:05	

MD5: **99254D5CFC6C043B5EE59A2A60210002**

SHA256: **33B9CB11544833F54FCB707CFB4FF7DF85B36EC16E24BF95A9EBB031E80EF88A**

Súmula/Objeto:

Resposta a indagação das Resoluções de Leis sobre PENCURICARIOS.


INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE	ESPIGAO DO OESTE	RO	21/05/2026 08:07:20
--------------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	21/05/2026 08:07:20
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Luiz Felipe Guedes da Silva	Assessor da Diretoria Legislativa	21/05/2026 08:08:10
--	-----------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1434447 e o CRC 668A5B26.



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO

RESOLUÇÃO Nº 066/2013.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, NA FORMA DE TIQUETE ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU, ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder auxílio -alimentação a todos os servidores públicos da Câmara Municipal, no valor líquido de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, na forma de tíquete alimentação.

Art. 2º. O tíquete alimentação previsto no artigo primeiro será concedido por meio de cartão eletrônico ou magnético.

Parágrafo Único. Para a legitimação de documento, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar empresa especializada do ramo, com a finalidade de administrar, gerenciar e fornecer os cartões eletrônicos ou magnéticos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da taxa de administração dos respectivos cartões eletrônicos ou magnéticos serão custeados com recursos do orçamento vigente.

§ 1º. O valor líquido para cada tíquete alimentação não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. A administração dos cartões tíquete alimentação será promovida pela Câmara, através de empresa contratada, conforme previsto no Art. 2º.

§ 3º. A celebração dos convênios com as empresas para atender aos servidores da Câmara Municipal será coordenada e homologada pela Associação Comercial Industrial de Espigão do Oeste-RO.

§ 4º. A Associação Comercial Industrial de Espigão do Oeste-RO, indicará as empresas a serem conveniadas.

Art. 4º. O auxílio alimentação terá caráter indenizatório e não será:





ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO

- I- Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II- Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.
- III- Feita em pecúnia;

§ 1º. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

§ 2º. O auxílio alimentação será custeado com recursos da Câmara Municipal.

Art. 5º. O auxílio alimentação deverá ser utilizado pelo servidor em empresas devidamente conveniadas.

Art. 6º. O auxílio alimentação poderá ser cumulado por no máximo 03 (três) meses, passado deste prazo o valor será restituído aos cofres públicos municipais, sem direito de ressarcimento ao servidor.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Legislativo, caso seja necessário, promover por Resolução as anulações e suplementações na Lei Orçamentária Anual-LOA, os valores necessários para implementações desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria – dotação: 33.90.39.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 20 de junho de 2013.

Eliotério Valério Campos
Presidente





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resolução	066	21/05/2026

ID: **1434552**

CRC: **6EF1D2AA**

Processo: **54-81/2026**

Usuário: **Luiz Felipe Guedes da Silva**

Criação: **21/05/2026 08:53:30** Finalização: **21/05/2026 08:54:24**

Processo



Documento



MD5: **3982F51390E00A07DE4F59ADAD72812F**

SHA256: **7387050BAE08785818B9B3298E0148DA33955706EE9115CA625273AD1F498395**

Súmula/Objeto:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, NA FORMA DE TIQUETE ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE	ESPIGAO DO OESTE	RO	21/05/2026 08:53:30
--------------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	21/05/2026 08:53:30
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Luiz Felipe Guedes da Silva

Assessor da Diretoria Legislativa

21/05/2026 08:54:29

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1434552 e o CRC 6EF1D2AA.



RESOLUÇÃO Nº 92/2021

Altera a Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre autorização da concessão de auxílio-alimentação aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, na forma de tíquete alimentação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre autorização da concessão de auxílio-alimentação aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, na forma de tíquete alimentação e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder auxílio-alimentação a todos os servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal, no valor líquido de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal, na forma de tíquete alimentação.

Art. 3º. O parágrafo 1º do Art. 3º da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º. O valor líquido para cada tíquete alimentação não será inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º janeiro de 2022.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 02 de dezembro de 2021.

Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da Câmara Municipal**, em 02/12/2021 às 12:29, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 08/12/2021 às 07:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **196633** e o código verificador **16B61DC0**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Edson Lopes de Jesus		***.125.342-**	26/01/2022 10:06

Referência: [Processo nº 59-10/2021](#).

Docto ID: 196633 v1



RESOLUÇÃO Nº 100, de 20 de dezembro de 2022.

Altera a Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, que "Dispõe sobre autorização da concessão de auxílio-alimentação aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, na forma de tíquete alimentação e dá outras providências".

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder auxílio -alimentação a todos os servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal, no valor líquido de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, na forma de tíquete alimentação.

Art. 2º O parágrafo 1º do Art. 3º da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º. O valor líquido para cada tíquete alimentação não será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 20 de dezembro de 2022.

Adriano Meireles da Paz
Vereador da CMEO

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da Câmara Municipal**, em 20/12/2022 às 10:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **417714** e o código verificador **2630C805**.

Referência: [Processo nº 59-6/2022](#).

Docto ID: 417714 v1



RESOLUÇÃO Nº 102/2023.

Altera a Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, que "Dispõe sobre autorização da concessão de auxílio-alimentação aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, na forma de tíquete alimentação e dá outras providências".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 066, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os Servidores e Vereadores farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - no período de licença maternidade;

II - afastamento para tratamento de saúde conforme período indicado no laudo médico apresentado;

III - em gozo de férias;

IV - licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria;

§2º Não serão contemplados com o auxílio-alimentação, os Servidores e Vereadores que se afastarem pelos seguintes motivos:

I - licença prêmio por assiduidade;

II - faltas injustificadas;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença para concorrer a cargo eletivo do IPRAM;

VI - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

VII cumprimento de pena de reclusão.

§3º Dos afastamentos a que se refere o § 2º deste artigo, se excluem aqueles cujos servidores foram requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições; quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue e, ainda, os autorizados a se ausentarem do serviço pelo Chefe do Poder Legislativo.

§4º Para o desconto do valor do auxílio alimentação relativo ao dia útil não trabalhado pelo servidor, considerar-se-á a proporcionalidade de 1/22 (um vinte e dois avos) multiplicada pelo número de dias faltosos e/ou afastamentos.

§5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em cursos, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares.

§6º A ausência injustificada do Vereador às Sessões Ordinárias, na forma do Regimento Interno, acarretará o desconto no auxílio-alimentação em valor proporcional ao número total de Sessões Ordinárias realizadas no mês.

§7º Os valores creditados a maior serão descontados do Servidor ou Vereador nos meses subsequentes ao da comprovação, limitado ao valor do benefício.

§8º O auxílio-alimentação não será devido aos estagiários da Câmara Municipal.

§9º Compete ao Setor de Recursos Humanos e Tesouraria administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, apoiado pelo Controle Interno;

§10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 12 de maio de 2023.

Delker Klemes Miranda Nobre
Presidente da CMEO

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Delker Klemes Miranda Nobre, Presidente da Câmara Municipal**, em 12/05/2023 às 12:07, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **510612** e o código verificador **EDDA5E83**.

Referência: [Processo nº 59-2/2023](#).

Docto ID: 510612 v1